MANDADO DE GARANTIA Nº 002/2016

IMPETRANTES: NACIONAL FAST CLUBE e PENAROL ATLÉTICO CLUBE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL

DECISÃO

R.H

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelas Entidades de Práticas Desportivas NACIONAL FAST CLUBE e PENAROL ATLÉTICO CLUBE, contra ato do Presidente da Federação Amazonense de Futebol.

Aduzem as entidades impetrantes que, nos termos da Nota Oficial No. 029/16. DTE/FAF, datada de 22 de junho de 2016, estariam fazendo no dia 25/06/2016, próximo sábado, o 2º jogo da final do Campeonato Amazonense de juniores 2016, quando foram surpreendidos com a publicação da Nota Oficial N. 003/16. PRES/FAF, deliberando no sentido de suspender a referida partida, até o julgamento final do Recurso Voluntário junto ao TJD/AM.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

Em suas razões, arguem a ilegalidade do ato produzido pela aludida Nota Oficial do Presidente da Federação Amazonense de Futebol, requerendo a concessão de liminar para suspensão de seus efeitos, com o restabelecimento dos efeitos da Nota Oficial No. 029/16. DTE/FAF, com a manutenção da partida final do Campeonato Amazonense de Futebol Junior de 2016 para o dia 25/06/2016, às 16 horas, na Arena da Amazônia, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem embargos de outras medidas, em caso de descumprimento.

Anexa documentação.

Comprovado o pagamento dos emolumentos.

É o relatório.

Decido e defiro o pedido liminar.

Explico.

O art. 88 do CBJD prevê que "conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de autoridade desportiva".

Ainda, o art. 93 do mesmo diploma normativo estabelece que "quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar".

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

Os requisitos para a concessão da medida liminar são o fumaça do direito e o perigo da demora, e os tenho como presentes, *in casu.*

No caso em tela, resta demonstrado o *fumus boni juris* pelos Impetrantes, considerando que é patente a ilegalidade do ato praticado pela autoridade desportiva Impetrada, na medida em que somente o Relator do Recurso Voluntário perante o Tribunal de Justiça Desportiva poderia, efetivamente, conceder efeito suspensivo ao mesmo, evidenciando-se, portanto, na espécie, a configuração de um ato tido por ilegal e abusivo, eis que a matéria já está judicializada nesta Corte, inclusive, com decisão, **que determina o prosseguimento da competição, mas condicionando a homologação dos resultados ao julgamento dos Recursos Voluntários 015/2016, 016/2016, 017/2016, 018/2016, 019/2016 e 020/2016**.

Presente, assim, na hipótese, a demonstração inequívoca, pelo menos em sede de juízo sumário, de violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

No que tange ao preenchimento do requisito do *periculum in mora*, cabe destacar que a dinâmica dos fatos noticiados, especialmente no que se refere aos inegáveis prejuízos que os impetrantes suportarão com a suspensão da competição na 2ª partida final, requer a celeridade na medida, sob pena de inviabilização do direito ora requerido.

Em outro plano, como bem salientaram os Impetrantes, em caso de provimento de Recurso Voluntário pendente de julgamento no Tribunal Pleno desta Corte Desportiva, tal prejuízo será suportado exclusivamente

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

por elas**,** prejuízos onde acrescento, inclusive, eventuais prejuízos materiais resultantes das partidas não homologadas, em decorrência da Decisão do Colegiado do Tribunal Pleno, nos Voluntários alhures mencionados, que se faça em desfavor dos Impetrantes. Desonero, assim, qualquer responsabilidade da FAF por prejuízos experimentados pelos Impetrantes, decorrentes da realização da partida.

Desta forma, restam perfeitamente demonstrados os requisitos a ensejar o deferimento da medida pretendida, no sentido de suspender os efeitos da Nota Oficial No. 003/16. PRES/FAF, do Presidente da Federação Amazonense de Futebol, restabelecendo os efeitos da Nota Oficial No. 029/16. DTE/FAF, com a manutenção da partida final do Campeonato Amazonense de Futebol Junior de 2016 para o dia 25/06/2016, às 16 horas, na Arena da Amazônia, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de descumprimento.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida.

Ademais, nos termos do art. 91 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, determino seja devidamente notificado o Sr. Presidente da Federação Amazonense de Futebol para que preste as informações relevantes a que se refere o presente caso, no prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se, com **urgência,** o Presidente da Federação Amazonense de Futebol, ou quem suas vezes fizer, desta decisão.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

Intime-se, ainda, o Diretor do DTE da FAF e a CEAF desta decisão.

Manaus, 23 de junho de 2016.

Edson Rosas Júnior
Auditor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com